

	Retribuição diária		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
Electricistas, encadernadores, serralheiros espingardeiros, serralheiros mecânicos e transportadores litográficos	54\$00	48\$00	40\$00
Compositor-impressor-encadernador e canalizador e encarregado das máquinas de elevação de água no Polígono de Tancos	53\$00	47\$00	40\$00
Auxiliares de operadores, ferreiros, picheiros, pintores, serralheiros e serralheiros-canalizadores	52\$00	46\$00	40\$00
Caixoteiros, canalizadores, carpinteiros, carpinteiros decoradores, carpinteiros mecânicos, carpinteiros de moldes, correiros, encarregados de oficina, encarregados de serviços, fundidores-soldadores, litógrafos, marceneiros, tipógrafos, torneiros e torneiros mecânicos	50\$00	45\$00	40\$00
Operários e pedreiros	46\$00	40\$00	36\$00
Chefes de oficina, encarregado florestal e mestre de pedreiro da Escola Militar de Equitação	45\$00	36\$00	30\$00
Caiadores e calceteiros e chefes de copa	42\$00	36\$00	32\$00
Condutores de viaturas auto e motoristas	40\$00	36\$00	32\$00
Ajudantes de canalizadores, ajudantes de electricista, ajudantes de mecânico auto, ajudantes de mecânico electricista, ajudantes de mecânico de óptica e instrumentos de precisão, ajudantes de motorista, barbeiros e cabeleiros, caixeiros, cantoneiros, carroceiros e condutores de viaturas hipo e guardas de armazém	40\$00	35\$00	30\$00
Cocheiro e motorista da Escola Militar de Equitação	40\$00	35\$00	30\$00
Encarregado da iluminação e quarteiro-geral da Escola Militar de Equitação	38\$00	33\$00	27\$00
Chefes de mesa	37\$00	33\$00	30\$00
Litógrafos auxiliares e tipógrafos auxiliares	36\$00	34\$00	32\$00
Hortelão, hortelão-jardineiro e jardineiros	36\$00	32\$00	28\$00
Carpinteiros, carpinteiros de carros, ferradores, sapateiros, seleiros-correiros e serralheiros da Escola Militar de Equitação	36\$00	32\$00	27\$00
Cozinheiras ou cozinheiros e serventuários do conselho administrativo	34\$00	32\$00	30\$00
Carroceiros, guardas florestais e porteiros da Escola Militar de Equitação	34\$00	30\$00	26\$00
Guardas-nocturnos	33\$00	30\$00	28\$00
Encarregados de iluminação, guardas rurais, rurais, serventes e serventes de pedreiro	32\$00	30\$00	28\$00
Tratadores da Escola Militar de Equitação	32\$00	28\$00	24\$00
Ajudantes de cozinheira ou de cozinheiro e roupeiras	30\$00	27\$00	24\$00
Costureiras, lavadeiras e serventes de limpeza	26\$00	23\$00	20\$00
Criadas sem direito a alojamento e alimentação, criadas de cozinha e copa, criadas de cozinha e criadas de mesa e copa	24\$00	20\$00	16\$00
Ajudantes e aprendizes de tratador da Escola Militar de Equitação	20\$00	17\$50	15\$00
Criadas com direito a alimentação e alojamento	12\$00	10\$00	8\$00

Ministérios das Finanças e do Exército, 17 de Junho de 1955.— Pelo Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*, Subsecretário de Estado do Tesouro.— Pelo Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*, Subsecretário de Estado do Exército.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto n.º 40 190

Dando agora execução ao disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38 079, de 5 de Dezembro de 1950, quanto ao estatuto orgânico do Instituto de Biologia Marítima;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e posto em execução em 1 de Julho próximo o Estatuto Orgânico do Instituto de Biologia Marítima, anexo a este decreto e assinado pelo Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Estatuto Orgânico do Instituto de Biologia Marítima

CAPÍTULO I

Natureza e fins

Artigo 1.º O Instituto de Biologia Marítima é um organismo científico do Ministério da Marinha, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, directamente subordinado ao director-geral da Marinha, e que tem por fins o estudo, investigação, documentação, informação e consulta em assuntos de biologia marítima, em especial daqueles que directa ou indirectamente interessem às pescas marítimas.

Art. 2.º Compete designadamente ao Instituto de Biologia Marítima:

1) Efectuar trabalhos de estudo ou investigação científica no domínio da biologia marítima em geral e da oceanografia com a mesma relacionados, e especialmente sobre os problemas da mesma índole suscitados pelo exercício e regulamentação das pescas marítimas;

2) Dar informação, parecer ou consulta sobre os assuntos científicos das suas atribuições que lhe sejam submetidos pela Comissão Central de Pescarias, pela Direcção das Pescarias, pelo Aquário Vasco da Gama, pelos grêmios dos armadores das pescas e pelo Gabinete de Estudos das Pescas ou por quaisquer outras entidades oficiais ou particulares nos mesmos interessadas;

3) Inspeccionar sob o ponto de vista biológico, quando tal for determinado ou autorizado pelo director-geral da Marinha, as operações de pesca marítima e os seus produtos, tanto a bordo como em terra, para efeitos de estudo dos problemas relativos à protecção e conservação dos recursos marítimos naturais explorados pelas pescas, apanha de algas e outras indústrias extractivas;

4) Publicar ou promover a publicação dos seus trabalhos, e bem assim de quaisquer outros de informação ou divulgação de assuntos das suas atribuições, e distribuí-los por troca com outras publicações análogas, por oferta ou por venda;

5) Cooperar, no âmbito dos assuntos da sua competência, com instituições congéneres, nacionais ou estrangeiras, em regime de reciprocidade de serviços ou nas condições fixadas, em casos especiais, pelo Ministro da Marinha;

6) Facultar, sem prejuízo dos serviços próprios, as suas instalações, laboratórios e biblioteca a cientistas nacionais ou estrangeiros e a alunos ou pessoal docente ou científico das Universidades, escolas ou outros estabelecimentos científicos, para a realização de trabalhos que estejam dentro do âmbito dos que lhe competem;

7) Executar, quando de tal for incumbido pelo Ministro da Marinha, os trabalhos e investigações que constem dos programas recomendados por organismos internacionais de que Portugal faça parte;

8) Executar, sem prejuízo dos serviços próprios e mediante as taxas que constarem de tabela aprovada pelo Ministro da Marinha, os estudos, análises e ensaios que lhe sejam requisitados por entidades oficiais ou particulares;

9) Organizar excursões e missões para o estudo de assuntos da sua competência, tanto no mar como em terra, e participar, com prévia autorização superior, em missões da mesma natureza organizadas por entidades nacionais ou estrangeiras, podendo, para esse efeito, o seu pessoal embarcar em navios de estudo ou em embarcações de pesca;

10) Promover a realização de cursos, que podem ser gratuitos ou remunerados, de conferências e de outras iniciativas de carácter científico que estejam dentro dos seus fins gerais.

Art. 3.º O Instituto de Biologia Marítima é pessoa moral, gozando de capacidade jurídica, exercida pelo seu conselho administrativo, para adquirir, a título gratuito ou oneroso, os bens que lhe sejam transmitidos e para os administrar, bem como todas as dotações orçamentais que receber, no desenvolvimento da ciência e dos demais fins que lhe forem atribuídos.

§ 1.º A aquisição dos bens não precisa de aprovação do Governo quando eles sejam transmitidos livres de qualquer encargo, sem condições ou obrigações estranhas aos fins do Instituto e sem impugnação de terceiros.

§ 2.º Em caso contrário, a aceitação é provisória, ficando a definitiva, bem como a não aceitação, dependente de aprovação do Governo.

§ 3.º A aquisição é livre de todos e quaisquer direitos e impostos.

CAPITULO II

Organização, direcção e pessoal

Art. 4.º O Instituto tem a sua sede em Lisboa, em edifício apropriado, e nele haverá as instalações necessárias para o serviço, tais como laboratórios, gabinetes de estudo, biblioteca e secretaria.

§ 1.º O Instituto poderá, mediante autorização do Ministro da Marinha, criar e manter na sua dependência estações e postos em qualquer ponto do País, a título temporário ou permanente, destinados a estudos e investigações complementares de interesse especial ou local.

§ 2.º O Instituto poderá utilizar, para a realização de trabalhos no mar, não só o navio que o Governo mandar construir ou adquirir, apetrechado convenientemente para os estudos de biologia e de pescas marítimas, mas também outros navios ou embarcações, incluindo os de pesca, que sejam postos à sua disposição para esse fim. No último caso as condições de utilização serão fixadas por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 5.º Os serviços do Instituto serão:

- a) Científicos e de documentação;
- b) Administrativos.

§ único. Os serviços científicos e de documentação poderão ser distribuídos, quando atinjam desenvolvimento que o justifique, por secções especiais criadas e regulamentadas por portaria. Estas secções serão chefiadas por investigadores do Instituto.

Art. 6.º O quadro do pessoal do Instituto de Biologia Marítima é o seguinte:

Pessoal científico:

- 1 director.
- 1 subdirector.
- 3 investigadores de 1.ª

Pessoal técnico auxiliar:

- 2 auxiliares de investigadores.

Pessoal menor:

- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 1 contínuo de 2.ª classe.

Art. 7.º O provimento do lugar de director será de livre escolha do Ministro da Marinha, de entre cientistas que, pelos seus trabalhos, se reconheça possuírem superior competência em assuntos de biologia marítima e de pescas marítimas.

Art. 8.º O provimento do lugar de subdirector recairá no investigador de maior antiguidade na categoria.

Art. 9.º O provimento dos lugares de investigador efectuar-se-á por meio de concurso entre cientistas com cursos superiores universitários de natureza adequada, sendo considerados na classificação, além das provas a prestar pelos candidatos, os trabalhos e as publicações por eles realizados ou apresentados para esse fim.

Art. 10.º O provimento dos lugares de auxiliar de investigador será feito por concurso entre indivíduos que, além do curso completo dos liceus ou habilitação legalmente equivalente, possuam habilitações técnicas, escolares ou profissionais, consideradas adequadas.

Art. 11.º O provimento dos lugares de contínuo efectuar-se-á nos termos legais fixados para idênticas categorias de pessoal civil do Ministério da Marinha.

Art. 12.º A abertura e condições especiais dos concursos para a admissão de pessoal científico e técnico auxiliar do Instituto e a constituição dos júris e forma de classificação dos candidatos concorrentes serão determinadas e reguladas por despacho do Ministro da Marinha publicado no *Diário do Governo*, competindo ao director, por intermédio da 5.ª Secção da 1.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante, apresentar as propostas respectivas.

Art. 13.º O conselho administrativo do Instituto de Biologia Marítima poderá, por conta das verbas para esse fim inscritas no seu orçamento privativo e mediante autorização do Ministro da Marinha, contratar pessoas idóneas, nacionais ou estrangeiras, além do quadro, para os seus serviços técnicos e para investigação científica, bem como admitir e dispensar pessoal assalariado ou jornaleiro para a execução de trabalhos auxiliares, permanentes ou temporários. Quando a duração dos trabalhos não exceda vinte e quatro dias por cada assalariado ou jornaleiro, a admissão pode ser feita com dispensa de outras formalidades legais.

Art. 14.º Compete ao director:

a) Orientar e dirigir os serviços e trabalhos científicos e as publicações do Instituto, submetendo a despacho do director-geral da Marinha os assuntos dependentes de resolução superior;

b) Distribuir pelo pessoal, de harmonia com as suas categorias e aptidões, os diversos serviços e trabalhos do Instituto;

c) Exercer a autoridade disciplinar sobre todo o pessoal;

d) Corresponder-se directamente com instituições e individualidades científicas nacionais e estrangeiras

sobre assuntos científicos que interessem aos fins do Instituto;

e) Propor a abertura dos concursos para a admissão ou promoção do pessoal científico e técnico auxiliar, assim como os programas, as condições especiais, a composição dos júris e outras normas convenientes ao funcionamento dos referidos concursos;

f) Autorizar e regular a admissão no Instituto de pessoal estranho ao mesmo que nele deseje realizar trabalhos de investigação científica;

g) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais referentes ou aplicáveis ao Instituto, bem como as ordens superiores que receber, e providenciar nos casos omissos, imprevistos ou urgentes;

h) Presidir ao conselho administrativo.

Art. 15.º Compete ao subdirector:

a) Substituir o director nas suas faltas ou impedimentos;

b) Exercer todas as funções cometidas aos investigadores.

Art. 16.º Compete aos investigadores:

a) Chefiar as secções especiais dos serviços do Instituto que lhes forem distribuídas;

b) Executar as investigações científicas que lhes forem confiadas ou autorizadas pelo director;

c) Auxiliar o director na efectivação dos fins cometidos ao Instituto pelo artigo 2.º;

d) Apresentar ao director propostas, projectos ou informações sobre os serviços ou estudos que lhes estejam confiados e, em geral, sobre assuntos de interesse para as investigações científicas do Instituto.

Art. 17.º Compete aos auxiliares de investigador:

a) Auxiliar o director e os investigadores nos trabalhos que aos mesmos competem, segundo as instruções que deles receberem;

b) Cuidar da guarda, vigilância e conservação dos aparelhos e utensílios de laboratório, reagentes e outro material que lhes tenha sido confiado.

Art. 18.º As atribuições do pessoal menor são determinadas, verbalmente ou por escrito, pelo pessoal científico, administrativo e técnico auxiliar sob cujas ordens servir.

Art. 19.º O horário normal dos serviços na sede do Instituto começa às 9 horas e termina às 17 horas. Todo o pessoal científico e técnico auxiliar, incluindo o director, deve prestar seis horas de trabalho por dia dentro do período indicado, com um intervalo de permissão não inferior a meia hora e de conformidade com a conveniência dos serviços e a autorização do director.

Art. 20.º Ao pessoal científico e técnico auxiliar compete tomar parte nos trabalhos e nas missões científicas ou técnicas a realizar fora da sede do Instituto, tanto no mar, a bordo de navios de estudo ou de embarcações de pesca, como em terra, nas costas marítimas e nos portos de pesca, quando tais trabalhos sejam determinados ou autorizados pelo director.

§ 1.º O pessoal do Instituto, quer o do quadro, quer o contratado além deste, quando deslocado da sua residência oficial, por motivo dos trabalhos e missões a que se refere o corpo deste artigo, tem direito a perceber:

a) Em serviço em terra: as ajudas de custo e respectivos suplementos legalmente fixados para os servidores do Estado com igual vencimento;

b) Em serviço a bordo: uma gratificação diária de importância igual à da ajuda de custo, e respectivos suplementos, que lhe corresponda pelo 1.º grupo da tabela em vigor para serviços em terra.

§ 2.º As despesas com transportes, ajudas de custo e gratificações diárias de serviço a bordo, a que se refere este artigo, são consideradas como resultando sempre da própria natureza orgânica do Instituto e constituem encargo normal dos seus orçamentos privativos.

CAPITULO III

Administração

Art. 21.º A administração dos bens e das dotações orçamentais do Instituto, assim como a do seu Fundo para trabalhos técnicos e de investigação científica, a que se referem os artigos 4.º, 8.º e 9.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 38 079, de 5 de Dezembro de 1950, será exercida por um conselho administrativo constituído pelo director, como presidente, um representante dos organismos corporativos da pesca, como vogal, e um oficial de administração naval, do activo ou da reserva, ou um civil, que servirá de secretário-tesoureiro, nomeado pelo Ministro da Marinha.

§ 1.º O Ministro da Marinha poderá atribuir, com o acordo do Ministro das Finanças, uma gratificação ao vogal do conselho administrativo.

§ 2.º O secretário-tesoureiro do conselho administrativo, quando acumular as funções com as que exercer no Ministério da Marinha, vencerá uma gratificação fixada do mesmo modo.

§ 3.º O cargo de secretário-tesoureiro não poderá ser provido por funcionário civil de categoria inferior à de primeiro-official.

Art. 22.º O Fundo para trabalhos técnicos e de investigação científica é destinado a satisfazer os encargos com material, pessoal e investigações científicas e trabalhos técnicos a realizar pelo Instituto.

§ 1.º Este Fundo será constituído pelos donativos, subsídios ou legados de entidades oficiais, corporativas ou particulares, pelas receitas próprias do Instituto e por uma parte da dotação a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 079, de 5 de Dezembro de 1950, esta apenas na medida em que se torne necessária; terá carácter permanente, e o saldo que apresentar no fim de cada ano transitará para o ano económico seguinte.

§ 2.º A utilização das verbas deste Fundo ficará dependente da elaboração de um orçamento em conta das suas receitas próprias, elaborado nos termos das disposições do Decreto-Lei n.º 29 724, de 28 de Junho de 1939, que deverá ser aprovado pelo Ministro da Marinha e visado pelo Ministro das Finanças.

§ 3.º As receitas próprias do Instituto são, além das especificadas no § 1.º deste artigo, as seguintes:

a) Os rendimentos e juros dos bens a que se refere o artigo 3.º;

b) O produto da venda das publicações feitas pelo Instituto;

c) As importâncias pagas pelos estudos, análises e ensaios a que se refere o n.º 8) do artigo 2.º, deduzidas de 50 por cento, que constituem remuneração de quem os executar;

d) As importâncias pagas como inscrição nos cursos a que se refere o n.º 10) do artigo 2.º, deduzidas de 80 por cento, que constituem remuneração de quem os reger;

e) Outras receitas eventuais.

Art. 23.º Ao conselho administrativo compete:

a) Reunir normalmente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do presidente;

b) Arrecadar as receitas, administrá-las e aplicá-las criteriosamente;

c) Representar o Instituto para os fins do artigo 3.º;

d) Elaborar, em presença das dotações e das receitas próprias, perante o plano de trabalhos científicos e técnicos apresentado pelo presidente e tendo em consideração as demais necessidades do serviço, os orçamentos privativos, tanto do Instituto como do Fundo para trabalhos técnicos e de investigação científica, e propô-los à aprovação superior;

e) Prestar contas da sua gerência ao Tribunal de Contas;

f) Contratar ou assalariar pessoal nos termos do artigo 13.º;

g) Zelar pela conservação do edificio da sede, das instalações e do material, providenciando de forma a que tudo se mantenha em boas condições de serviço;

h) Providenciar para que se mantenham em dia os inventários de mobiliário, de aparelhos, instrumentos e outro material pertencente ao Instituto;

i) Cumprir, na parte aplicável, os preceitos da contabilidade pública e do Regulamento de Administração da Fazenda Naval.

Art. 24.º Compete ao presidente do conselho administrativo:

a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente estatuto;

b) Zelar os interesses da Fazenda Pública, observando e fazendo observar a mais rigorosa economia nas despesas e a maior exactidão nas receitas a cobrar e providenciando quanto à mais conveniente conservação do material;

c) Não ordenar nem autorizar qualquer despesa que não esteja legal;

d) Proceder contra quem extraviar, danificar ou inutilizar algum objecto da Fazenda, tomando as providências precisas para que o seu valor ou importância do prejuízo seja recuperado, na conformidade das disposições legais que ao caso se apliquem;

e) Convocar, por iniciativa própria ou a pedido do vogal ou do secretário-tesoureiro, as sessões do conselho administrativo.

Art. 25.º Compete ao vogal do conselho administrativo:

a) Comparecer às sessões e tomar parte nas suas deliberações;

b) Levar ao conhecimento dos organismos corporativos da pesca, de que é representante, os projectos de estudos que directamente lhes interessem e para a realização dos quais o conselho administrativo considere como necessária a comparticipação dos mesmos organismos nos encargos a satisfazer pelo Fundo para trabalhos técnicos e de investigação científica;

c) Assumir a presidência do conselho administrativo, na ausência do director ou de quem legalmente o substitua.

Art. 26.º Compete ao secretário-tesoureiro:

a) Dar execução às deliberações tomadas pelo conselho administrativo, na parte que for da sua competência;

b) Dar execução às instruções recebidas directamente do presidente fora das sessões e sob responsabilidade daquele, comunicando-as ao vogal logo que lhe seja possível;

c) Dirigir os serviços de secretaria do conselho administrativo, cumprindo-lhe classificar e arrumar os documentos que constituam o arquivo do mesmo e fazer com que estejam escriturados em devida ordem e nos prazos legais todos os livros e documentos;

d) Apresentar ao conselho administrativo, ou directamente ao presidente, quando o conselho não esteja reunido, todas as informações que forem necessárias para seu esclarecimento, sobre assuntos que digam respeito à administração do Instituto e sejam da sua competência;

e) Tomar conhecimento de todo o expediente do conselho administrativo, bem como da correspondência recebida, fazendo-a registar por extracto no livro de entradas, apresentando-a devidamente informada ao conselho administrativo;

f) Determinar o serviço que deve ser executado por cada um dos seus auxiliares;

g) Exercer as funções de consultor do conselho administrativo e do seu presidente em matéria de preceitos legais aplicáveis à administração do Instituto;

h) Assumir individualmente a responsabilidade:

1) Pelos valores em cofre, por ser o único claviculário;

2) Por todos os pagamentos que não sejam feitos directamente aos interessados;

3) Pela exactidão de todos os documentos que apresentar ao conselho administrativo para sua assinatura e conferência;

4) Pela aceitação e uso de documentos sem selo ou indevidamente selados;

5) Pela boa e legal aplicação do selo branco sobre os documentos relativos aos serviços administrativos.

Ministério da Marinha, 17 de Junho de 1955. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 55 904. — Autos de recurso para o tribunal pleno, nos termos da parte final do artigo 770.º do Código de Processo Civil. — Recorrente, Ministério Público junto das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena:

O digno representante do Ministério Público junto das secções cíveis deste Supremo Tribunal, ao abrigo do artigo 770.º do Código de Processo Civil, interpôs recurso do Acórdão de 15 de Janeiro de 1954, proferido no processo n.º 55 904, com o fundamento de se encontrar em opposição com o Acórdão de 22 de Dezembro de 1953, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 40, p. 408.

Como se reconhece na decisão que mandou seguir o recurso, verifica-se haver opposição sobre a mesma questão de direito, em processos diferentes, no domínio da mesma legislação.

Realizam-se, pois, as condições legais necessárias para o tribunal pleno poder apreciar a questão doutrinária que lhe é submetida, a qual consiste no seguinte:

Enquanto pelo Acórdão de 1954 foi decidido que o julgamento das questões de facto nas acções de indemnização por perdas e danos resultantes de acidentes de viação de valor superior a 50.000\$ é da competência do tribunal colectivo, no Acórdão de 1953 decidiu-se que esse julgamento é da competência do juiz singular.

Cumprido, pois, apurar se no julgamento de tais acções, reguladas no artigo 143.º do Código da Estrada de 1930, deve ou não intervir o colectivo.

Tem este preceito legal a seguinte redacção:

As acções que tenham por objecto a efectivação da responsabilidade civil a que o presente código diz respeito, quando não devam ser exercidas em processo penal, serão da competência do juiz cível da comarca em que o acidente ocorreu e seguirão o processo sumário, com as modificações seguintes:

Pela simples leitura deste texto parece tratar-se de processo sumário, competindo ao juiz singular o seu julgamento.

Porém hoje reconhece-se, tanto na doutrina como na jurisprudência, que esta norma estabelece um processo especial.

Deve considerar-se como processo de tal espécie porque o seu domínio é de aplicação restrita, visto não